

ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 17 de Novembro de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 059/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta assessoria para elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 044/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. A proposição legislativa visa denominar a Extensão de Oncologia, unidade vinculada ao Hospital Municipal, como “Dra. Ângela Maria de Castro Azevedo”.

O projeto é acompanhado da Mensagem nº 031/2025, que justifica a homenagem em razão dos relevantes serviços prestados pela médica à comunidade de Januária por mais de duas décadas, bem como de sua biografia, que atesta seu falecimento em 02 de janeiro de 2016.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

1. Da Competência Legislativa Municipal

Inicialmente, cumpre assentar a competência do Município para legislar sobre a denominação de seus próprios bens públicos. Conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A nomeação de prédios, logradouros e repartições públicas insere-se inequivocamente na esfera de autonomia e interesse local, sendo matéria de competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Portanto, sob o prisma da competência, o Projeto de Lei nº 044/2025 não apresenta vícios.

2. Da Conformidade com a Legislação Federal e os Princípios Constitucionais

A denominação de bens públicos não é um ato discricionário irrestrito, devendo obediência aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal.

ASSESSORIA JURÍDICA

O § 1º do referido artigo veda expressamente a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade de atos, programas, obras e serviços. Por simetria, a jurisprudência consolidou o entendimento de que essa vedação se estende à nomeação de bens públicos com nomes de pessoas vivas, o que configuraria desvio de finalidade e promoção pessoal às custas do erário.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 6.454/1977, embora se aplique diretamente aos bens da União e de suas entidades, estabelece em seu art. 1º a proibição de atribuir nome de pessoa viva a bem público. Tal norma é considerada um princípio geral de Direito Administrativo, cuja observância é exigida também de Estados e Municípios.

No caso em análise, o Projeto de Lei visa homenagear a Dra. Ângela Maria de Castro Azevedo, falecida em 2016, conforme consta na biografia anexa. Desse modo, a proposição está em plena conformidade com a vedação de homenagem a pessoas vivas, alinhando-se aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

3. Da Conformidade com a Legislação Municipal

O Município de Januária possui legislação específica sobre o tema, a Lei Municipal nº 2.806, de 21 de junho de 2023, que estabelece os critérios para a denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas.

Analisando o Projeto de Lei nº 044/2025 frente à norma local, temos:

•**Art. 2º e 5º da Lei nº 2.806/2023:** Exigem que a homenagem seja prestada a personalidades falecidas. O projeto atende a este requisito, pois a homenageada faleceu há mais de um ano.

•**Art. 3º da Lei nº 2.806/2023:** Determina que o homenageado deve gozar de bom conceito social e ter prestado serviços relevantes ao Município. A justificativa do projeto e a biografia da Dra. Ângela Azevedo demonstram fartamente sua contribuição à saúde da população januaryense, cumprindo o requisito.

•**Art. 4º da Lei nº 2.806/2023:** Prevê que o óbito será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão. Embora a biografia anexa informe a data do falecimento, recomenda-se a juntada da certidão de óbito ao processo legislativo para o cumprimento estrito da norma.

•**Art. 7º da Lei nº 2.806/2023:** Lista de documentos a serem anexados ao projeto, como croqui e declaração do setor de cadastro. É preciso que as comissões permanentes da Câmara verifiquem a aplicabilidade de tais exigências ao caso concreto, que trata da denominação de uma unidade de saúde já existente e vinculada ao Hospital Municipal, e não de um logradouro público novo ou sem denominação.

Portanto, o projeto atende aos principais requisitos materiais da lei municipal, restando apenas a verificação de questões procedimentais.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 044/2025 se revela constitucional e legal em seu mérito, pois:

a) A matéria é de competência legislativa do Município (art. 30, I, CF);

ASSESSORIA JURÍDICA

b) A homenagem a pessoa falecida está em conformidade com os princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, CF) e com a Lei Federal nº 6.454/1977;

c) A proposição atende aos requisitos materiais da Lei Municipal nº 2.806/2023.

Recomenda-se apenas: Oficiar o Poder Executivo para que anexe ao processo legislativo a Certidão de Óbito da homenageada, em cumprimento ao art. 4º da Lei Municipal nº 2.806/2023, no intuito de sanar eventuais vícios procedimentais e assegurar a plena regularidade do processo legislativo.

Cumprida tal etapa, não há óbices jurídicos para a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377